



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 547/2005 A
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 196ª DE 21/10/2005
PROCESSO Nº 1/002627/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307978
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JACKSON MATIAS UCHOA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.**
Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL
PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da decisão.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender diversas mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 11.843,45 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte alegou em defesa que não adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, e que a fiscalização cometeu erros quando utilizou diversas unidades de medida para o mesmo produto.

Após análise das razões da defesa, o julgador singular encaminhou o processo a célula de perícias e diligências fiscais, e após efetuadas as junções dos produtos em uma única unidade de medida o laudo pericial indicou como nova base de cálculo no montante de R\$ 8.366,45 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Diante da redução da base de cálculo lançada na inicial, o julgador singular recorreu de ofício a 2ª Instância de julgamento deste contencioso, conforme estabelece a legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária após os autos, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.



VOTO:

Relata a peça basilar que o contribuinte, devidamente qualificado vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 11.843,45 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que a fiscalização cometeu equívocos quando utilizou diversas unidades de medida para o mesmo produto, e pede que seja efetuada uma perícia fiscal, a fim de que, todas as mercadorias do quadro totalizador sejam discriminadas numa única unidade de medida, fardo, dessa maneira, credita o mesmo que comprovará a inexistência da infração apontada na inicial.

Diante das argumentações do contribuinte o julgador singular solicita uma perícia fiscal, após realizado ao trabalhos periciais, conforme laudo fls.47, persiste a infração apontada no montante de R\$ 8.366,45 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado pericial, porém, não apresentou qualquer manifestação ou recurso.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período fiscalizado, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Diante da comprovação do ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada,

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, decorrente da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial e da nova redação dada ao artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULOR\$ 8.366,45
ICMS R\$ 1.422,29
MULTA.30%..... R\$ 2.509,93



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JACKSON MATIAS UCHOA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de NOVEMBRO 2005.



P/ Ana Mª Martins T. Holanda
PRESIDENTE

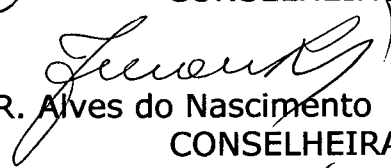

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cesar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO